



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.915 - PR (2015/0260663-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDGAR EVERSON MENDES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. PREVALECE A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA, NO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A Corte Estadual concluiu que a transferência do paciente para determinada unidade prisional não constitui direito subjetivo, prevalecendo na espécie o interesse público (conveniência, oportunidade e manutenção da segurança pública) sobre o particular, tese que se coaduna com o entendimento jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.915 - PR (2015/0260663-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDGAR EVERSON MENDES DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de **EDGAR EVERSON MENDES DE SOUZA** contra o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* CRIME. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PROCESSUAL. REQUISITOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DEVIDAMENTE ANALISADOS E JUSTIFICADOS PELO JUÍZO A *QUO*. ART. 86, §3º DA LEI Nº 7.210/84. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 314.)

Em suas razões, os impetrantes alegam que o constrangimento ilegal reside, precisamente, na colocação do paciente, sob custódia cautelar, em local destinado a presos definitivos, ao arrepio dos artigos 84 e 86, § 3º, ambos da Lei de Execução Penal.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 322-323.)

Informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 332-358.)

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do *writ* sem resolução de mérito (e-STJ, fls. 362-366.)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.915 - PR (2015/0260663-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDGAR EVERSON MENDES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. PREVALECE A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA, NO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A Corte Estadual concluiu que a transferência do paciente para determinada unidade prisional não constitui direito subjetivo, prevalecendo na espécie o interesse público (conveniência, oportunidade e manutenção da segurança pública) sobre o particular, tese que se coaduna com o entendimento jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Pretende-se, com o presente *habeas corpus*, seja concedida a transferência do paciente para estabelecimento prisional para presos provisórios.

O Tribunal negou o pedido sob as seguintes razões:

"[...]"

Aduzem os impetrantes estar o paciente sofrendo manifesto constrangimento ilegal tendo em vista sua transferência para estabelecimento penitenciário estadual, em que pese a natureza cautelar da prisão que lhe foi imposta.

Razão não lhes assiste.

Cumpre consignar que a possibilidade de transferência de estabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional não se constitui em direito subjetivo do réu, cabendo ao Juiz de primeiro grau a análise da conveniência do deslocamento do acusado, observando, inclusive, o interesse e segurança da sociedade
Esclareceu a MMª. Juíza nas informações prestadas:

'constando diversas informações da existência de plano de resgate do réu, solicitou, em regime de urgência, reforço policial da Polícia Militar, do BPFron e da Polícia Federal.

Assim, subsistindo risco concreto de o acusado Edgar Erverson Mandes de Souza criar óbice à aplicação da lei penal, em razão de notícia de resgate e/ou fuga da cadeia pública local, em se tratando de réu contumaz na prática delitiva, decretou-se a prisão preventiva o paciente'.

Neste mesmo sentido, verifica-se nos autos informações prestadas pela autoridade policial de que "esta Delegacia de Polícia vem recebendo denúncias anônimas, dando conta de uma possível fuga ou resgate do detento EDGAR ERVERSON, Vulgo Juca, recolhido no X-3, ala 'C' do SECAT desta Unidade Policial" (fl. 90).

Ademais, consta da decisão do Juiz da Comarca de Guaíra, *verbis*, "verifica-se que foi adotada a transferência do Réu para a Polícia Federal desta Comarca por questão de segurança, com o fim de evitar eventual resgate ou fuga do Réu, tendo em vista os documentos de fls. 1022 e 1023, os quais narram as denúncias recebidas pela autoridade policial e Ministério Público. A determinação de recomendação do acusado foi dada de forma genérica, não prejudicando a transferência imediata à vista do imperativo da segurança em cotejo" (fl. 102).

Como se vê, a medida aqui atacada, longe de se mostrar ilegal ou arbitrária, encontra respaldo no art. 86, §3º da Lei nº 7.210/84 ("Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos"), garantindo-se, inclusive, o direito constitucional do Paciente de respeito à sua integridade física e moral (art. 5º-XLIX).

[...]

Assim, voto no sentido de denegar a ordem." (e-STJ, fls. 315-318.)

Conforme já decidiu esta Corte, "a possibilidade de transferência de estabelecimento prisional não se constitui em direito subjetivo do réu, cabendo ao juiz da execução a análise da conveniência do deslocamento do detento, no interesse da segurança da sociedade." (HC 100.111/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7.8.2008, DJe 1.9.2008).

No mesmo sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. PREVALECE A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA, NO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A Corte Estadual concluiu que a transferência do paciente para determinada unidade prisional não constitui direito subjetivo, prevalecendo na espécie o interesse público (conveniência, oportunidade e manutenção da segurança pública) sobre o particular, tese que se coaduna com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal. Precedentes.

3. *Writ* não conhecido."

(HC 288.086/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/09/2014.)

Ademais, nesse aspecto, se manifestou o nobre doutrinador Julio Fabbrini Mirabete:

"(...) Como motivos de segurança podem ser citadas a falta de vagas e a precariedade de instalações de presídios locais, circunstâncias que indicam a necessidade do recolhimento dos condenados a longas penas em estabelecimentos penais mais seguros a serem construídos pela União. A remoção também pode ser decidida no interesse do próprio condenado para que não lhe seja cerceado o direito a visitas do cônjuge, companheira, parentes e amigos (...). A remoção nessas hipóteses, desde que não prejudique a segurança pública, é aconselhável. O condenado, porém, não tem 'direito' a remoção para estabelecimento penal de sua preferência, pois está ela subordinada à conveniência da segurança pública." (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*, 9.^a ed. revista e atualizada - São Paulo: Atlas, 2000, p. 203.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0260663-2

HC 338.915 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001427520078160086 00024665720158160086 00037158220118160086
0037158220118160086 14083842 1427520078160086 20071290 200770040010992

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRO SILVERIO E OUTROS
ADVOGADO	: ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EDGAR EVERSON MENDES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: ABRAAO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE TURMAN PERES
CORRÉU	: JULIO CESAR MEDEIROS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.